



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 868, de 2018

AUTOR
Dep. Gustavo Fruet

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se no texto da Medida Provisória 868, de 27 de dezembro de 2018, onde couber, o seguinte:

“Art. X A Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º

.....
II – a população afetada pelo dano potencial associado à barragem deve ser informada das ações preventivas e emergenciais, garantida sua participação na elaboração e eventuais atualizações do Plano de Ação de Emergência;

.....
Art. 6º

VIII – o Plano de Ação de Emergência (PAE), que deve ser aprovado pelo órgão fiscalizador e remetido à Agência Nacional de Águas (ANA) para registro e divulgação.

CD191895951753 *

Art. 8º

.....
*
VII – Plano de Ação de Emergência (PAE);

.....
Art. 9º

§ 1º A própria equipe de segurança da barragem deverá realizar inspeções regulares de segurança, em intervalos não superiores a seis meses em caso de barragens de alto risco, de 12 meses em casos de barragens de médio risco e de 18 meses em caso de barragens de baixo risco, com divulgação obrigatória dos relatórios resultantes junto aos órgãos fiscalizadores e à sociedade civil, especialmente dos municípios afetados pelo dano potencial associado à barragem, sem prejuízo das ações de fiscalização próprias dos órgãos fiscalizadores;

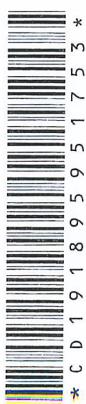
.....
Art. 11. É obrigatória a elaboração e a ampla divulgação de Plano de Ação de Emergência, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado à barragem.

.....
Art. 12

.....
V – estratégias de fuga e preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de rompimento da barragem.

.....
Art. 15

.....
VI – realização regular de exercícios e simulações da execução do Plano de Ação de Emergência junto à população afetada pelo dano potencial associado à segurança da barragem.



Art. 17

.....
.....
X – *Elaborar, com a colaboração das comunidades afetadas pelo dano potencial associado à barragem, o Plano de Ação de Emergência;*

XI - *manter e divulgar registros dos níveis dos reservatórios, com a respectiva correspondência em volume armazenado, bem como das características químicas e físicas do fluido armazenado, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;*

XII - *manter e divulgar registros dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório, conforme estabelecido pelo órgão fiscalizador;*

..... ” (NR)

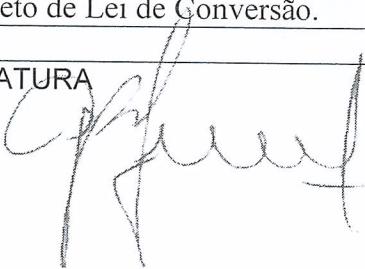
JUSTIFICATIVA

A vigente Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelecida pela Lei 12.334, de 20 de setembro de 2010, limita a elaboração do Plano de Ação de Emergência a casos específicos. Em nosso entendimento, esse Plano deve ser obrigatório em todos os casos e compete à Agência Nacional de Águas registrá-los e garantir sua ampla divulgação por meio da rede mundial de computadores e outros instrumentos que considerar cabíveis. Também é pertinente esclarecer que o referido Plano deve ser elaborado em colaboração com a comunidade potencialmente atingida por danos à barragem, bem como explicitar a definição e treinamento em estratégias de fuga em caso de rompimento.

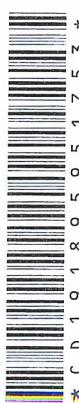
Tendo em vista a ampliação de atribuições da ANA, promovida pela MPV 868/2018, acreditamos que se cumprem os requisitos de oportunidade e conveniência para incluir aperfeiçoamentos na Lei que trata da PNSB, que tem na Agência seu órgão central.

Conto com a sensibilidade do nobre relator e dos nobres pares para incluir essa alteração no Projeto de Lei de Conversão.

ASSINATURA



Brasília, 06 de fevereiro de 2019.



* C D 1 9 1 8 9 5 9 5 1 7 5 3 *